SENHOR PRESIDENTE,

SENHORAS VEREADORAS E

SENHORES VEREADORES

36.ª Sessão Data 31 / 10 / 2014
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que visa o atendimento prioritário de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

É de extrema importância que os Autistas tenham atendimento preferencial, pois muito das vezes a demora das filas possibilita certa dificuldade na espera para exames, consultas e outros procedimentos.

No que se refere às pessoas com transtorno do espectro autista, insta salientar que existe uma variedade de manifestações do transtorno. A tranquilidade pela prioridade no atendimento dos Autistas apenas induz o conforto possibilitando a permissão de não prolongar a tensão própria e de seus parentes na realização dessas tarefas.

Recebi, recentemente, o relato de uma mãe de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, que teve que aguardar demasiadamente para a realização de um exame em uma Unidade Básica de Saúde do Município, sendo ela e o filho, os últimos a saírem do local. O que causou uma grande tensão visto que o menino poderia surtar a qualquer momento.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

PROJETO DE LEI N° 060/17

Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no município de Praia Grande.

Art. 1°. As unidades públicas e privadas na área da saúde, no município de Praia Grande, ficam obrigadas a disporem de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi.

Praia Grande, 31 de outubro de 2017.

41.ª Sessão Data 05/12/17
Encaminhamento APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
Presidente

ROBERTO ANDRADE E SILVA
BETINHO
VEREADOR

12.ª Sessão Data 08/12/17
Encaminhamento APROVADO
2ª DISCUSSÃO
Presidente

Bis tarde ! Moro na tupi e tenho um filho especial ,levei para fazer exame de sangue . Pedi para ele ser passado na frente pois tendo distúrbios de comportamento , autismos entre outros fui informado que naquele posto não tem prioridades e sim ordem de chegada !!!!! Me diz isso é acolhimento aos que precisam ????? Não tem uma lei para idosos , crianças e especiais ????? Se tiver , seria muito bom em todos os postos ter essa lei em uma placa para todos os funcionários Estarem sabendo . Fiquei muito triste pois depois que falei com a direção do posto , fomos os últimos a sair de lá . Graças a Deus que meu filho estava em um dia bom

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 189/17

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 04 fls. referentes ao **Projeto de Lei nº 060/17** e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de novembro de 2017.

José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 01 de novembro de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Projeto de Lei que **Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no município de Praia Grande**
Autoria: Legislativo

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Andrade e Silva, dispondo sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial às pessoas com autismo na rede de saúde. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15[1], incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23[2], II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24[3], XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo **30**, inciso **I** e **II** da Constituição Federal. Assim, não há qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Executivo[4].

[1] **ARTIGO 15** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[2] **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[3] **Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

[4] "Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de

Observa-se na análise do Projeto de Lei em comento, a sua consonância com as leis federais que tratam sobre o tema, Lei Federal nº 12.764/12, que institui a política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a qual prevê no § 2º do artigo 1º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/10, a qual prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência, nelas, inclusas os autistas.

Nessa esteira, não há qualquer vício de iniciativa, pois o presente projeto está apenas viabilizando um direito já garantido pelas leis federais suprarreferidas.

Conclusão

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local, associado à competência municipal para suplementar a lei federal, em relação ao **PL nº 060/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 14 de novembro de 2017.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.
Praia Grande, 14 de novembro de 2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

PROCESSO Nº 189/17
PROJETO DE LEI Nº 60/17
AUTOR: Vereador ROBERTO ANDRADE E SILVA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze horas e cinquenta e cinco minutos do dia 28 de NOVEMBRO de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Andrade e Silva, dispondo sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial às pessoas com autismo na rede de saúde. É o sucinto relatório.

Preliminarmente, cabe ressaltar, que a matéria é de competência comum, isto é, a princípio, não há vícios de iniciativa, logo, a matéria, em questão, não é privativa. Com isso, o processo legislativo pode ser deflagrado por meio do autor que é parlamentar desta casa. Assim, sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência desta Casa de Leis. Ao passo que a matéria, também, encontra guarida nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 15[23], incisos I, a, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a matéria encontra-se no âmbito de competência comum prevista no artigo 23[24], II, da CRFB. No entanto, embora, inicialmente, a CRFB não tenha reservado aos municípios, competência para legislar, de acordo com o artigo, 24[25], XIV, a matéria constante no Projeto de Lei, atinge, em cheio, interesse local que, também, suplementa a legislação federal uma vez que não as restringem, mas, tão somente, amplia os seus alcances, nos termos do artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal. Assim, não há qualquer invasão na iniciativa privativa do Chefe do Executivo[26].

[23]**ARTIGO 15** - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)
a) à saúde, à assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[24] **Art. 23**. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

[25]**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**

[26] "Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo *municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de* competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido" (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).

Observa-se na análise do Projeto de Lei em comento, a sua consonância com as leis federais que tratam sobre o tema, Lei Federal nº 12.764/12, que institui a política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, a qual prevê no § 2º do artigo 1º, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, e a Lei nº 10.048/10, a qual prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência, nelas, inclusas os autistas.

Nessa esteira, não há qualquer vício de iniciativa, pois o presente projeto está apenas viabilizando um direito já garantido pelas leis federais suprarreferidas.

Pelo exposto, não se evidenciou nenhum vício formal ou material de inconstitucionalidade na presente propositura. Assim, considerando o interesse local, associado à competência municipal para suplementar a lei federal, em relação ao **PL nº 060/2017**, observando-se aos requisitos para tramitação e aprovação previstos na LOM e Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão analisante opina pela **LEGALIDADE** da propositura a qual reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 9 - Processo nº 189/2017 Projeto de Lei nº 60/17

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	Roberto Andrade	13:34	13:36
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 05 / 12 / 17.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Est. de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 50/2017

"Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Praia Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:

Artigo 1º - As unidades públicas e privadas na área de saúde, no Município de Praia Grande, ficam obrigadas a disporem de atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA
1º Secretário

JANAINA BALLARIS
2º Secretário

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
Em 05 de Dezembro de 2.017

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 05 de Dezembro de 2.017.

OFÍCIO GPC-L Nº 296/17

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 50/17, relativo ao Projeto de Lei nº 60/17, de autoria do Nobre Vereador ***Roberto Andrade e Silva*** e que "**obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, um unidades de saúde públicas e privadas no Município de Praia Grande**", aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Segunda Sessão Extraordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
06 / 12 / 17
Funcionário
Claudia Gardelli
RF 10585

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 060/2017
Autoria : Roberto Andrade e Silva

Ementa : Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no município de Praia Grande.

Reunião : **41ª Sessão Ordinária**
Data : **05/12/2017 - 13:36:08 às 13:36:46**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **19 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	13:36:14
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	13:36:20
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	13:36:15
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Não Votou	
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	13:36:16
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	13:36:21
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Sim	13:36:17
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	13:36:19
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	13:36:37
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Não Votou	
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	13:36:16
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	13:36:19
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	13:36:27
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	13:36:15
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	13:36:23
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	13:36:22
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Não Votou	
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	13:36:23
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	13:36:16

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	16	**0**	**16**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Projeto de Lei nº 060/2017 2ª votação
Autoria : Roberto Andrade e Silva

Ementa : Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no município de Praia Grande.

Reunião : **12ª Sessão Extraordinária**
Data : **05/12/2017 - 15:01:20 às 15:01:45**
Tipo : **Nominal**
Turno : **2ª Votação**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes : **18 Parlamentares**

N.Ordem	*Nome do Parlamentar*	*Partido*	*Voto*	*Horário*
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	15:01:25
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	15:01:28
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	15:01:24
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	15:01:34
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Sim	15:01:33
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	15:01:26
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Sim	15:01:27
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	15:01:26
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	15:01:24
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Sim	15:01:24
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	15:01:40
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	15:01:28
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	15:01:27
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Sim	15:01:23
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	15:01:26
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Sim	15:01:40
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Sim	15:01:26

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	17	**0**	**17**
	100,00%	**0,00%**	

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Recebido em 15/12/2017
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Em 12 de dezembro de 2017.

OFÍCIO GP Nº 0983/2017

4ª Sessão Data 27/02/18
Encaminhamento APROVADO O VETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Assunto: Encaminha razões de veto total ao AUTÓGRAFO DE LEI Nº 50/2017 (Decorrente do Projeto de Lei nº 60/2017) que "OBRIGA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM AUTISMO, EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE"

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 54, § 2º, e 69, V, da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 55/2017, que "Obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Praia Grande.

Nada obstante a nobreza da proposição legislativa em apreço, consideramos que a garantia nela veiculada já é conferida pela legislação federal vigente.

Com efeito, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, consoante dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, "verbis":

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.*
> Por outro lado, a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que "dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências", já confere tratamento prioritário à pessoa portadora de deficiência:
>
> *Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as*

lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei" (Grifo nosso).

Em reforço, a Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 9º, reafirma que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em diversos serviços públicos e privados, especialmente os de saúde.

Assim, afigura-se redundante a proposição legislativa ora em análise, por disciplinar direito já garantido pela legislação federal supracitada.

Essas são as razões do veto total ao Autógrafo/Projeto de Lei, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

DIRETORIA LEGISLATIVA
SENHOR DIRETOR:

Referência: Apreciação das razões de Veto ao Autógrafo de Lei nº 50 que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial às pessoas com Autismo em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Praia Grande.

Relatório:

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para emissão de parecer, as razões de veto total ao Autógrafo de Lei nº 50/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento preferencial às pessoas com Autismo em unidades de saúde públicas e privadas. É o sucinto relatório.

Análise Jurídica:

Preliminarmente, com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar, concorrentemente, sobre o assunto, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

No mérito, o autógrafo visa dar cumprimento ao mandamento protetivo constitucional, uma vez que busca facilitar o atendimento prioritário da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Federal nº 12.764/12, que institui a política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, prevê no § 2º do artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim sendo, se enquadra na Lei nº 10.048/10, a qual prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência, nelas, inclusas os autistas.

Nessa esteira, não há qualquer vício de iniciativa, pois o presente projeto está apenas viabilizando um direito já garantido pelas leis federais suprarreferidas, suplementado a legislação federal. Neste sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP, se posiciona:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.* ***Competência comum*** *da União, dos Estados, Distrito Federal e dos* ***Municípios,*** *para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).* ***Matéria de interesse local*** *(art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexequível no exercício em que editada. Ação improcedente". (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).*

Também nossa Lei Orgânica, no art. 15, reza que:

> ARTIGO 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> a) - à saúde, à assistência pública e à proteção **e garantia** das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à justificativa expressa nas razões de veto, qual seja, afiguração de redundância, ressalta-se que, embora exista legislação sobre o presente tema, o desejo do legislador municipal foi, tão somente, dar efetividade em âmbito municipal, a um direito já garantido em nível federal, cumprindo a sua competência de suplementação às normas federais, visando à maior proteção aos autistas residentes, e ou que necessitem de atendimento nas redes de saúde públicas neste município.

A dignidade da pessoa humana, é um supra princípio, presente como fundamento do Estado, nos termos da Carta Magna, além disso, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovada a Lei nº 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", onde os mesmos passaram a serem considerados "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", merecedoras do direito de integrarem às filas preferenciais.

O projeto de lei almeja garantir a aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, especificamente, à pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, o que impossibilita muitas das vezes a identificação e diagnóstico pela aparência, por tratar-se de pessoa com estereótipo normal.

A proteção à pessoa com deficiência, apesar de já existir um forte aparato legislativo, em 2015, foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Pelo exposto, considerando o interesse local associado à competência municipal para legislar ou suplementar a lei federal, uma vez que o autógrafo contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, não havendo nenhuma restrição ou limitação em relação à Lei Federal, mas, tão somente, a sua ampliação, suplementando a lei geral e adaptando-a às realidades locais, esta Procuradoria Jurídica opina pela **LEGALIDADE** do **Autógrafo de Lei nº 050/2017**.É o parecer, s.m.j.

Praia Grande, 19 de fevereiro de 2018.

PETTRYA COELHO S. MENEZES
Procuradora Jurídica
OAB 326.838

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 189/17
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 60/17-DO VER. ROBERTO ANDRADE E SILVA.
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador MARCO ANTONIO DE SOUSA
PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze horas e vinte minutos do dia vinte de fevereiro de dois mil e dezoito, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente VETO TOTAL e ao final exarar o seguinte parecer:

Preliminarmente, com relação à proteção e integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar, concorrentemente, sobre o assunto, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, XIV c/c art. 30, I e II).

No mérito, o autógrafo visa dar cumprimento ao mandamento protetivo constitucional, uma vez que busca facilitar o atendimento prioritário da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

O art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89, por sua vez, dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, propiciando seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A Lei Federal nº 12.764/12, que institui a política Nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, prevê no § 2º do artigo 1º que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim sendo, se enquadra na Lei nº 10.048/10, a qual prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência, nelas, inclusas os autistas.

Nessa esteira, não há qualquer vício de iniciativa, pois o presente projeto está apenas viabilizando um direito já garantido pelas leis federais suprarreferidas, suplementado a legislação federal. Neste sentido, a jurisprudência do E. TJ/SP, se posiciona:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº 3.786, de 16 de julho de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de vagas para motoristas de taxi, portadores de necessidades especiais, ou mobilidade reduzida nas licitações promovidas pelo Município de Mirassol. Vício de Iniciativa. Inocorrência. Norma impugnada que disciplina matéria atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, que não é de competência privativa do Alcaide, não constando do elenco do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, consoante art. 23, II, da Constituição Federal e Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Matéria de interesse local (art. 30, I, CF). Previsão orçamentária genérica, por outro lado, que não macula de inconstitucionalidade a norma, antes, torna-a inexequível no exercício em que editada. Ação improcedente". (ADI 21717095020158260000 SP 2171709-50.2015.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Xavier de Aquino, j. 03/02/2016).*

Também nossa Lei Orgânica, no art. 15, reza que:

> ARTIGO 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - à saúde, à assistência pública e à proteção **e garantia** das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à justificativa expressa nas razões de veto, qual seja, afiguração de redundância, tal questão não coaduna, pois, o desejo do legislador municipal foi tão somente dar efetividade em âmbito municipal, a um direito já garantido em nível federal, cumprindo a sua competência suplementar às normas federais.

A dignidade da pessoa humana, é um supra princípio, presente como fundamento do Estado, nos termos da Carta Magna, além disso, é crescente o movimento no ordenamento pátrio com vistas à proteção dos indivíduos considerados hipossuficientes, especialmente no tocante a pessoas com diagnóstico de autismo. Tanto que, fora aprovado a Lei nº 12.764, que institui a "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", onde os mesmos passaram a serem considerados "pessoas com deficiência para todos os efeitos legais", merecedoras do direito de integrarem as filas preferenciais.

O projeto de lei almeja garantir na forma a aplicação dos direitos das pessoas com deficiência, especificamente, à pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista, o que impossibilita muitas das vezes a identificação e diagnóstico pela aparência, por tratar-se de pessoa com estereótipo normal.

A proteção à pessoa com deficiência, apesar de já existir um forte aparato legislativo, em 2015, foi ampliada com a edição da Lei Geral Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.

Pelo exposto, considerando o interesse local associado à competência municipal para legislar ou suplementar a lei federal, uma vez que o autógrafo contribui para a inclusão social das pessoas com deficiência, não havendo nenhuma restrição ou limitação em relação à Lei Federal, mas, tão somente, a sua ampliação, suplementando a lei geral e adaptando-a às

realidades locais, esta Comissão analisante opina pela **LEGALIDADE** do **Autógrafo de Lei nº 050/2017**.

QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA DERRUBAR O VETO.

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

MARCO ANTONIO DE SOUSA

DIMAS ANTONIO GONÇALVES

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 01. PROC. 189/17 - VETO PL 60/17 BETINHO

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	12:24	12:26
2	ROBERTO	12:26	12:31
3	JANAÍNA	12:32	12:35
4	EDU XAVIER	12:35	12:38
5	MARCO	12:38	12:41
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 27 / 02 / 2018.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

HUGULINO ALVES RIBEIRO

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 27 de Fevereiro de 2.018.

OFÍCIO GPC-L Nº 023/2018

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para comunicar Vossa Excelência, que por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Segunda Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada nesta data, o Colendo Plenário desta Casa houve por bem ACOLHER o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 60/2017, Autógrafo de Lei nº 50/2017, o qual "***obriga o atendimento preferencial às pessoas com Autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no Município de Praia Grande***", comunicado a esta Casa através do ofício GP nº 0983/2017, datado de 12 de dezembro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente

CÓPIA

RECEBIDO
28 / 02 / 2018
Funcionário

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande
N E S T A

Márcio Caruccio Lamas
RF. 32.299

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 060/2017
Autoria : Executivo Municipal

Ementa : Encaminha Veto Total ao Projeto de lei que obriga o atendimento preferencial às pessoas com autismo, em unidades de saúde públicas e privadas no Município.

Reunião : **4ª Sessão Ordinária**
Data : **27/02/2018 - 12:41:29 às 12:45:28**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Absoluta**
Condição : **10 votos Sim**
Total de Presentes : **18 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Nao	12:41:50
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Nao	12:41:55
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Sim	12:42:03
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	12:42:05
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	12:42:04
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Sim	12:41:49
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Não Votou	
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	12:42:01
9	JANAINA BALLARIS	PT	Nao	12:41:41
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Sim	12:42:19
11	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	PSB	Sim	12:43:13
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Sim	12:41:59
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	12:42:22
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Sim	12:42:18
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Não Votou	
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Nao	12:42:01
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Sim	12:43:25
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Nao	12:42:47

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	8	**8**	**16**
	50,00%	**50,00%**	

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1° SECRETÁRIO